



1º SERVIÇO REGISTRAL DE TANGARÁ DA SERRA

Reg. de Títulos e Documentos, Reg. de Imóveis

ANTONIO TUIM DE ALMEIDA

Titular Vitalício



OFÍCIO 196/2025

Tangará da Serra-MT, 15 de maio de 2025

1º Serviço Notarial e Registral da comarca de Tangará da Serra/MT

EDITAL DE REGISTRO DE LOTEAMENTO “VILLAGIO DI ROMA”

EDITAL PARA REGISTRO DE LOTEAMENTO – Protocolo nº 171.574, Júlio Roberto de Almeida, Oficial Substituto do Registro de Imóveis da Comarca de Tangará da Serra - MT, na forma da lei etc. FAZ SABER, a todos quanto este edital virem ou dele conhecimento tiverem que de acordo com o **art. 19 da Lei nº 6.766/79**, foi prenotado neste Serviço Registral, o Requerimento, Memorial Descritivo, Planta e demais documentos exigidos pelo art. 18 da citada Lei, referente ao pedido de registro de **LOTEAMENTO** denominado “**VILLAGIO DI ROMA**”, do imóvel com a área de 563.504,00m² (quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e quatro metros quadrados) situado no perímetro urbano desta cidade, cujas metragens, divisas e confrontações, constam da matrícula nº 35.948 deste Serviço Registral, formulado pela proprietária: **BRIDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** pessoa jurídica de direito privado inscrita com CNPJ nº 32.230.517/0001-63, com sede na Avenida Brasil, nº 1530-W, Jardim Acácia, na cidade de Tangará da Serra - MT, representado neste ato por seus sócios e proprietários: **LUIZ MARIANO BRIDI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 177.961.560-49, residente e domiciliado na Rua Antônio Ribeiro Da Rocha (Rua 9-A), 383-W- Parque das Mansões na cidade de Tangará Da Serra - MT e **LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO BRIDI**, brasileiro, casado, acadêmico de direito, inscrito no CPF sob nº 023.329.521-60, residente e domiciliado na Rua 54, nº 489-N - Monte Carlo, na cidade de Tangará da Serra - MT, o qual foi autuado em 06/05/2025 sob a Prenotação nº 171.574. Cuja Área será dividida em 23(vinte e três) quadras, subdivididas em 732(setecentos e trinta e dois) lotes urbanos, descritos e caracterizados no memorial e planta respectiva, sendo: Área Loteada: 271.392,38 m²; Total de Área Pública Municipal (A.P.M): 100.013,16 m²; Área Sistema Viário: 128.322,83 m²; Área de Preservação Permanente: 63.775,63 m². O referido loteamento foi aprovado pelo Município de Tangará da Serra/MT, através do Decreto nº 211, expedido em 17 de abril de 2025. O requerimento e a documentação completa que acompanha a referida prenotação, permanecerão à disposição dos interessados para exame nesta Serventia, que funciona na Avenida Ismael José do Nascimento nº 610-W, Jardim Santa Lucia, no horário das 9:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira. Esta publicação é feita para efeito de decorridos 15 (quinze) dias da data da última publicação deste edital, na ausência de qualquer impugnação por parte de terceiros, proceder-se-á ao devido registro de que trata o artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 6.766/79. E, para que chegue ao conhecimento de todos aqueles eventualmente interessados e para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital. O Oficial Substituto, Júlio Roberto de Almeida, aos 15 de maio de 2025. Tangará da Serra/MT.

No mais, reiteramos votos de estima e consideração.

Júlio Roberto de Almeida
Oficial Substituto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hilfer Sampaio, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM(JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

PROCESSO Nº: 1000439-2023.8.13.0006 Valor da causa: R\$ 1.212,00

ESPECIE: [Curatela]-INTERDICAÇÃO-CURATELA (58)

POLO ATIVO: Nome: AFONSO RIBEIRO FILHO
Endereço: AV. AYTTON SENA DA SILVA, 1700, RESIDENCIAL, JARDIM AMÉRICA, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212
Nome: CLEISIA DE ANDRADE OLIVEIRA
Endereço: av. Aytton Senna da Silva, 1700, RESIDENCIAL, JARDIM AMÉRICA, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

POLO PASSIVO: Nome: JOAO PEDRO DE ANDRADE OLIVEIRA RIBEIRO
Endereço: av. Aytton Senna da Silva, 1700, RESIDENCIAL, JARDIM AMÉRICA, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS.

SENTENÇA: Vistos. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, ajuizada por AFONSO RIBEIRO FILHO e CLEISIA DE ANDRADE OLIVEIRA, em desfavor de JOAO PEDRO DE ANDRADE OLIVEIRA RIBEIRO, qualificados. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz: “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera formalidade, assim proceder.*” (Rtsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explicio: O instituto da interdição e da sujeição dos interditados à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: *Art. 1.767. Está sujeito a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos.* A propósito, Alexandre Freitas Câmara: *Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilita a emancipar com previsão sal vantável e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos por perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explicite-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil, em 1916 chamava ‘loucos de todo gênero’) e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela, de acordo com o disposto no art. 1.767 do Código Civil, § 6º. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607).* Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doação impossibilita ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei “plena”, mas “mínima” de aptidão físico-mental para o auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade “de fato”, havida com a maioria - assim com a “de direito”, por completo, a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunc, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para a determinação da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe o curador. Lado, outo, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezessete anos. Consoante dispõe a lei, “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*” (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, “*a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas*”, mas, sempre que necessário, “*será submetida à curatela, conforme a lei, como “mínima” protetiva extrajudicial, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso*”, pelo “*menor tempo possível*” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora busca a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que os autores são os genitores do pretendo interdição. Quanto à incapacidade, também verifico estar presente, pois analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico (ID. 159025360), aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida - frente ao laudo psico-social (ID. 175801593), é possível atestar que a procedência do pedido curatela é medida de rigor. Assim, os elementos de prova constantes dos atos praticados (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TPI) 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a opção de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/ajudorte>.

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. **Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC)**, os autos **transitam em julgado com a publicação**. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 2º, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. EXPEÇA-SE a competente certidão de crédito em favor da Dra. Luana Laurentino Flauzino, que atua na defesa dos interesses de João Pedro de Andrade Oliveira Ribeiro. Os honorários foram fixados em 02 (duas) URJs, mediante as baixas e cautelas de praxe. CÉNCIA ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE. Barra do Bugres/MT, (data e assinatura eletrônica). **Silvio Mendonça Ribeiro Filho**, Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, SARAH GOMES PEREIRA MACHADO, digitei.

BARRA DO BUGRES, 14 de maio de 2025.

(Assinado Digitalmente)

LINDONES MARCELO SCHIAVINI
Gestor(a) Judicial(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aperte para o QRCODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer a Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TPI) 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a opção de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/ajudorte>.

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***-**-06 em 16/05/2025 13:05:44
Número do documento: 2503171556321000000173982501
https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/ajudorte/view_seam?n=2503171556321000000173982501
Assinado eletronicamente por: LINDONES MARCELO SCHIAVINI - 15/05/2025 09:24:13

SIGILO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hilfer Sampaio, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM(JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

PROCESSO Nº: 1000439-2023.8.13.0006 Valor da causa: R\$ 1.212,00

ESPECIE: [Curatela]-INTERDICAÇÃO-CURATELA (58)

POLO ATIVO: Nome: ELIADIA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Quatro, nº 842, quadra 25, lote 24, bairro Jar, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212
Nome: JEANE QUEIZIA GONÇALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Quatro, nº 842, quadra 25, lote 24, bairro Jar, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS EM LOCAL CERTO E NÃO SABIDO PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS. Sentença que JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, e 85 da Lei nº 13.146/2015, nomeando como **CURADORA DEFINITIVA** a parte autora, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC.

SENTENÇA: Vistos. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, ajuizada por ELIADIA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS, em desfavor de JEANE QUEIZIA GONÇALVES DOS SANTOS, qualificados. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz: “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera formalidade, assim proceder.*” (Rtsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explicio: O instituto da interdição e da sujeição dos interditados à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: *Art. 1.767. Está sujeito a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos.* A propósito, Alexandre Freitas Câmara: *Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilita a emancipar com previsão sal vantável e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos por perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explicite-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil, em 1916 chamava ‘loucos de todo gênero’) e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição e, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito (in “Lições de Direito Processual Civil” vol. III. 6.º ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607).* Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doação impossibilita ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei “plena”, mas “mínima” de aptidão físico-mental para o auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade “de fato”, havida com a maioria - assim com a “de direito”, havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunc, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para a determinação da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe o curador. Lado, outo, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezessete anos. Consoante dispõe a lei, “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*” (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, “*a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas*”, mas, sempre que necessário, “*será submetida à curatela, conforme a lei, como “mínima” protetiva extrajudicial, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso*”, pelo “*menor tempo possível*” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora busca a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é genitora da pretenda interdição. Quanto à incapacidade, também verifico estar presente, pois analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico (ID. 159025360), aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida - frente ao laudo psico-social (ID. 175801593), é possível atestar que a procedência do pedido curatela é medida de rigor. Assim, os elementos de prova constantes dos atos praticados (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TPI) 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a opção de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/ajudorte>.

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. **Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC)**, os autos **transitam em julgado com a publicação**. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 2º, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. EXPEÇA-SE a competente certidão de crédito em favor da Dra. Luana Laurentino Flauzino, que atua na defesa dos interesses de Jeane Queizia Gonçalves dos Santos. Os honorários foram fixados em 02 (duas) URJs, mediante as baixas e cautelas de praxe. CÉNCIA ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE. Barra do Bugres/MT, (data e assinatura eletrônica).

Silvio Mendonça Ribeiro Filho
Juiz de Direito

BARRA DO BUGRES, 13 de março de 2025.

(Assinado Digitalmente)

LINDONES MARCELO SCHIAVINI
Gestor(a) Judicial(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aperte para o QRCODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer a Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TPI) 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a opção de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/ajudorte>.

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***-**-06 em 18/03/2025 17:13:42
Número do documento: 2503171556321000000173982501
https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/ajudorte/view_seam?n=2503171556321000000173982501
Assinado eletronicamente por: LINDONES MARCELO SCHIAVINI - 17/03/2025 15:56:32

SIGILO